

Conselho Nacional de Justiça: competências, limites e abrangência de sua atuação

CAROLINE BIANCA GRAEFF¹;
ALVARO BARRETO²

¹*Universidade Federal de Pelotas – carolinegraeff@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – albarret.sul@terra.com.br*

1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 estabeleceu uma forte independência ao Poder Judiciário brasileiro, determinando, além das garantias funcionais a seus membros - vitaliciedade, irredutibilidade de subsídios e inamovibilidade -, uma autonomia institucional, expressa através do autogoverno, das autonomias orçamentária, administrativa, financeira e disciplinar, da iniciativa de leis que versem sobre aspectos relevantes para a magistratura e, ainda, da seleção de seus próprios magistrados e servidores auxiliares, realizada por meio de concurso de prova e/ou de títulos.

Esta independência visou garantir a autonomia e a imparcialidade para que este Poder e seus magistrados pudessem exercer de forma adequada sua atividade fim que, em regra, constitui-se da função jurisdicional correspondente à mitigação dos litígios e ao estabelecimento do direito aplicável aos casos concretos.

Contudo, em paralelo à necessidade desta independência para o regular desempenho das atividades judicantes, necessário também que, em um Estado democrático de direitos, haja um organismo que exerça o controle e a fiscalização deste Judiciário, que promova o *accountability* financeiro e administrativo, e a responsabilização dos juízes - fortemente independentes e autônomos - pela inobservância das obrigações funcionais.

Neste sentido, por meio da emenda constitucional nº. 45/2004, conhecida como a 'Reforma do Poder Judiciário', foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscando suprir a lacuna existente no que tangia ao *accountability* judicial brasileiro.

Este artigo tem como objetivo evidenciar as competências, limites e abrangência deste Conselho, delineando sua organização e a forma como esta instituição opera. Assim, pretende-se contribuir para um melhor entendimento acerca da abrangência desta Instituição, principalmente diante do atual panorama de protagonismo do judiciário, em que ele se encontra cada vez mais atuante no cenário político brasileiro, ampliando-se a necessidade e a relevância da existência de um mecanismo de controle que busque maior transparência e eficiência na prestação jurisdicional.

2. METODOLOGIA

Como metodologia para realização deste trabalho, realizou-se uma revisão bibliográfica acerca do Conselho Nacional de Justiça, apontando como esta instituição tem sido abordada no meio acadêmico, demonstrando sua função de *accountability* do Judiciário brasileiro em contraponto à forte independência do Poder Judiciário, evidenciada na Constituição Federal de 1988, e de suas autonomias funcionais e institucionais, além de observar o papel desempenhado

pelo Conselho na linha de frente da gestão administrativa e estratégica do Judiciário nacional.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição de 1988, em sua redação originária, estabeleceu um Poder Judiciário com ampla independência e autonomia sem, contudo, determinar um organismo de âmbito nacional que possuísse meios de controle ou de *accountability* judicial das atividades deste Poder. Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça foi instituído como um órgão de controle e administração do Judiciário brasileiro, competente para fiscalizar os atos e as políticas públicas da administração judicial e a exercer a responsabilização dos próprios juízes, servidores e serventuários do Poder Judiciário (FALCÃO, 2009, p. 108). O instituto do *accountability* pode ser definido como

a necessidade de uma pessoa ou instituição que recebeu uma atribuição ou delegação de poder prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser sancionada política, pública, institucional e/ou juridicamente por suas atividades (TOMIO; ROBL FILHO, 2013, p.30).

O *accountability* é usualmente distinguido em duas dimensões: a vertical e a horizontal. A primeira corresponde à possibilidade de responsabilização e de fiscalização realizada pelos cidadãos àqueles que exercem função pública, governantes, servidores ou, ainda, às instituições, ou seja, a todos aqueles que possuem a outorga da responsabilidade de gerir ou de administrar os bens públicos em prol da população. Ou, em via inversa, corresponde à obrigação do agente de prestar contas, agir com transparência e responder pelos atos que praticar no exercício de uma função pública. Já o *accountability* horizontal corresponde a

a existência de agências estatais que têm o direito e o poder legal e que estão de fato dispostas e capacitadas para realizar ações, que vão desde a supervisão de rotina a sanções legais ou até o *impeachment* contra ações ou omissões de outros agentes ou agências do Estado que possam ser qualificadas como delituosas (O'DONNELL, 1998, p. 40).

Assim, ele se instrumentaliza por meio de agências ou instituições estatais que possuem a incumbência de exercer o controle, a fiscalização, a supervisão e a punição de eventuais ilícitos realizados por outras agências ou organismos do governo. Dessa forma, esse controle é realizado horizontalmente, ou seja, de agência do governo para outra agência também estatal, objetivando evitar transgressões e abusos no exercício da atividade pública. Neste viés, ao Conselho caberia as incumbências de um organismo de *accountability* horizontal judicial.

Porém, além da atividade de fiscalização e de controle administrativo, financeiro e correcional, o CNJ envolve também a tarefa de administração da justiça, trazendo uma nova perspectiva para o judiciário nacional que abrange a preocupação com aperfeiçoamento da política judicial (GUERRA, 2010), passando a tratar do aprimoramento das condições técnico-administrativas que perpassam o Poder Judiciário.

O certo é que, para além das atividades de fiscalização e controle, o CNJ destina-se ao planejamento estratégico, bem como à coordenação e supervisão administrativa do Poder Judiciário, com o objetivo precípua de alcançar grau máximo de eficiência, de maneira a tornar verdadeiramente eficaz a prestação jurisdicional (MENDES, 2012, p. 21).

Cavalcanti Junior (2012, p. 45) ressalta que a partir da criação do CNJ a "justiça passou a trabalhar com estratégias de planejamento, metas de

produtividade e projetos de informatização e incorporação da instituição à internet", atuando no sentido de um aprimoramento que anteveja "as demandas futuras de uma sociedade cujo o acesso à Justiça começa a se alargar".

Neste sentido, o Conselho busca orientar práticas e ações que visem o aperfeiçoamento da administração deste Poder, estabelecendo metas, programas nacionais e diretrizes para administração do Poder Judiciário como um todo. Antes cada Tribunal estabelecia os critérios para sua própria gestão administrativa, o que comprometia a eficiência e unidade da Instituição. Havia, ainda, as mudanças constantes na forma como se estabeleciam as diretrizes organizacionais, que se modificavam periodicamente, de acordo com a mudança na direção administrativa, prejudicando o planejamento estratégico da instituição como unidade e as políticas de gestão e organização.

Desta forma, o Conselho abarca dentre suas atribuições tarefas que vão além do *accountability* tradicional, mas que envolvem também a preocupação com o aperfeiçoamento do aparato burocrático do judiciário, com a intenção de aprimorar "as formas como a prestação jurisdicional é oferecida à sociedade, resolvendo os entraves orgânicos que o espaço judicial enfrenta, enquanto serviço público dirigido a cidadania" (GUERRA, 2010, p.51). Assim, o CNJ instituiu-se como órgão de *accountability* horizontal do Judiciário brasileiro, mas, mais ainda, como órgão de administração e controle deste Poder, exercendo o controle administrativo, financeiro e disciplinar dos atos da Justiça e de seus membros.

Por fim, importante ressaltar que CNJ não incorpora dentre suas funções a ingerência em matéria judicializada, ou seja, não cabe ao Conselho interferir nos julgamentos realizados pelo Judiciário. Ainda, não cabe ao CNJ a tarefa de fiscalização e controle sobre os Ministros e sobre o STF, incumbido, ao contrário, ao Supremo a tarefa de controle dos atos do CNJ e de seus Conselheiros, incluindo recursos contra decisões deste órgão.

4. CONCLUSÕES

Torna-se importante, diante de uma atuação cada vez mais ampla e expressiva do Judiciário nacional, compreender a dinâmica de atuação do organismo de controle deste Poder e enfatizar a necessidade de uma fiscalização transparente e comprometida com os interesses sociais para os quais os membros do Judiciário devem estar sempre voltados, haja vista o exercício da função pública a que fazem jus.

Frente a isto, este trabalho procurou evidenciar como o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu-se no Brasil através da Emenda Constitucional número 45, a qual buscou reformar o Judiciário nacional perquirindo por mais eficiência e transparência na prestação jurisdicional.

Constatou-se que o Conselho emergiu junto a necessidade de um órgão que fiscalizasse os atos e políticas públicas da administração judicial e que exercesse um controle democrático do desempenho dos próprios juízes, servidores e serventuários deste Poder, fugindo do cooperativismo e buscando a imparcialidade através de uma instituição formada por uma pluralidade de membros advindos de diferentes âmbitos e representações da sociedade.

Assim, o CNJ estabeleceu-se como instituição competente para realização do *accountability* judicial e, mais ainda, para a efetivação de um controle em um sentido mais amplo, abrangendo a administração da justiça, o aperfeiçoamento da política judicial, o aprimoramento das condições técnico-administrativas e o planejamento estratégico de todo o Poder Judiciário Nacional.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CF 1988 (**Constituição da República Federativa do Brasil de 05 out. 1988**). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 45**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 06 jan. 2017.

CAVALCANTE JUNIOR, Ophir. **A Transparência Necessária**. Revista Interesse Nacional. jan.-mar. 2012, ano 4, nº 16. Disponível em: <<http://interessenacional.com/index.php/edicoes-revista/a-transparencia-necessaria>> Acesso em: 24 mar. de 2017.

FALCÃO, Joaquim,; LENNERTZ, Marcelo; RANGEL, Tânia Abrão. **O Controle da Administração Judicial**. Revista de Direito Administrativo, vol. 250, pp. 103 a 121, 2009. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4138>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

GUERRA, Gustavo Rabay. **Independência e Integridade: O Conselho Nacional de Justiça e a Nova Condição da Política Judicial**. Tese em Direito. Universidade de Brasília (UNB). Brasília, 2010, pp. 227. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8405/3/2010_GustavoRabayGuerra.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2017.

MENDES, Gilmar. **O CNJ e a questão da Justiça**. Revista Interesse Nacional. jan.-mar. 2012, ano 4, nº 16. Disponível em: <<http://interessenacional.com/index.php/edicoes-revista/o-cnj-e-a-questao-da-justica>> Acesso em: 25 mar 2017.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability horizontal e novas poliarquias**. Lua Nova, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451998000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 Nov. 2016.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Accountability e Independência Judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Revista de Sociologia e Política v. 21, nº 45, mar. 2013, p. 29-46. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/rsp/issue/view/1659>>. Acesso em: 04 dez. 2016.